

de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer nº PGE-CJ-330/05, de 13.07.05 e Despacho PGE nº 299/2005, de 15.08.05, manifestou se pelo acatamento do Relatório da Comissão Processante, sugerindo a absolvição do policial imputado.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e acolhendo integralmente o Parecer PGE-CJ- 330/2005, de 13.07.05 e Despacho PGE nº 299/05, de 15.08.05, da Douta Procuradoria Geral do Estado, sobretudo o relatório da COMISSÃO Processante os quais adoto como motivação desta decisão, com suporte no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, DECIDO pela ABSOLVIÇÃO do servidor BENONI GIRÃO MACHADO FILHO, Delegado de Polícia Civil, matrícula funcional nº 09597-4.

Teresina, 01 de setembro de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 12/GPAD/05
PORTARIA Nº 026/GAB/05, DE 10.03.05
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADOS: GILBERTO RIBEIRO DA SILVA E RAIMUNDO NONATO GONÇALVES RIBEIRO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 12/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 026/GAB/05, de 10.03.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar os fatos constantes do ofício s/nº-7ºDP-04, referido nos *consideranda* da Portaria acima mencionada.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação dos processados para apresentar defesa prévia (fl.18/19);
- 2) apresentação da Defesa Prévia (fls. 21 a 23);
- 3) oitivas de Edivan Gervásio Botelho e Alexandre de Oliveira Neves (47 a 51), Antônio Carlos da Silva Leite, Otmar da Paixão Vieira e Raimundo Alexandre Ferreira Filho (fls. 64 a 69), Francisco Ferreira Lopes e Doriedson Alves da Silva (fls. 73 a 76);
- 4) interrogatório dos imputados (fls. 77/78 e 84/85));

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 90 a 93), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela inexistência de infração administrativa disciplinar e conseqüentemente pela absolvição dos imputados.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer nº PGE-CJ-363/05, de 08.08.05 e Despacho nº PGE 295/2005, de 15.08.05, manifestou se pelo acatamento do Relatório da Comissão Processante, visto que restou provada a inexistência da falta disciplinar atribuída aos imputados.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e acolhendo integralmente o Parecer PGE-CJ- 363/2005, de 08.08.05 e o Despacho PGE nº 295/05, de 15.08.05, da Douta Procuradoria Geral do Estado, sobretudo o relatório da COMISSÃO Processante os quais adoto como motivação desta decisão, com suporte no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, DECIDO pela ABSOLVIÇÃO do servidor RAIMUNDO NONATO GONÇALVES RIBEIRO, Comissário de Polícia Civil, matrícula nº 09552-4. Em relação ao servidor GILBERTO RIBEIRO DA SILVA, Comissário de Polícia Civil, matrícula funcional nº 09040-9, deixo de fazer o Julgamento por ter ele falecido, perdendo então o objeto do Processo.

Teresina, 01 de setembro de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 124/GAB/2005

Teresina, 06 de setembro de 2005.

ADELEGADA CORREGEDORA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 167 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho de Solicitação de Prorrogação de Prazo, datado de 05.09.05, do Presidente da Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 08/GPAD/2005, constante dos autos ;

RESOLVE:

PRORROGAR, nos termos do art. 167 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025/2001, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Administrativa Disciplinar nº 08/GPAD/2005, instaurada por força da Portaria nº 102/GAB/2005, de 03.08.05.

Publique-se;
Cientifique-se;
Cumpra-se.

Bel. Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa
Delegada de Polícia Civil
Diretora da Unidade de Corregedoria

P.P. 16381

PORTARIA Nº 16.038/2005-GS
Portaria/Sindicância nº 002/2005.

01 setembro 2005.

O SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os arts. 164 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 013, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto do Servidor Público), com atualização da Lei Complementar nº 025, de 15 de agosto de 2001,

RESOLVE:

- I- **DESIGNAR**, a partir desta data, os Srs(a). **CLIDENÔR MARTINS BORGES** – Assistente Técnico II, matrícula nº 04390-7, **CARLOS DE SOUSA NETO** - Engenheiro, matrícula Nº. 0024823-1 e **BENEDITA BRITO FERREIRA** – Técnico em Contabilidade, matrícula Nº. 026208-X para, sob a presidência do primeiro e secretariado pela terceira, comporem a Comissão de Sindicância Administrativa com a finalidade de analisar a delação de fraude na falsificação de um bloco de Licença Especial, com falsificação do carimbo e assinatura da Diretora da Unidade de Transportes de Passageiros da Superintendência de Transportes, conforme conteúdo ínsito no Processo Nº. 16.1804/2005. Destarte, os fatos convergiram nas infrações administrativas inscritas nos arts. 137, 138, 142, 143, 146, 148, 153, I, 164, §§ 3º e 4º todos da Lei Complementar Estadual nº 013/94, atualizada pela Lei Complementar Estadual nº 025/2001, outrossim, o cumprimento do art. 312, do código Penal Pátrio, crime contra Administração Pública;
- II- **CONCEDER** à Comissão aludida o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e emissão do Relatório Final.